TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001271-05.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes contra a Incolumidade

Pública

Documento de Origem: TC, OF, BO - 14/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 230/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 900013/2017 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO WANAD ZANELI

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO WANAD ZANELI, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Renato Scuracchio e Maurício de Castro Bruschi, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 19, § 1°, da Lei 3688/41, uma vez que na ocasião, estando ele na via pública, portava uma arma branca (faca), o que fazia sem licença de autoridade. A ação penal é procedente. Ouvido em juízo e na polícia o réu admitiu que estava com a faca, embora nesta oportunidade contou que cortava alimentos. Ocorre que ao ser ouvido em juízo, o policial militar Renato disse que houve solicitação de que uma pessoa estava armada e fazendo ameaças. Disse que encontrou o réu na via pública em frente ao bar, portando uma faca e que foi necessário uso de força para conte-lo. Não há qualquer comprovação idônea, de que o réu estivesse apenas sentado no bar e cortando alimentos, muito pelo contrário, a informação recebida pelo policial é de que ele estava ameaçando os transeuntes na via pública portando a faca. O STJ, por diversas vezes, inclusive em julgamentos recentes, tem confirmado a tipicidade e validade da contravenção do artigo 19 da LCP. O laudo confirma que se tratava de uma faca com mais de 17 centímetros de lâmina, portanto, com alta potencialidade lesiva. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Recentemente ele cumpriu pena por homicídio doloso, sendo, portanto, reincidente, de maneira que a reprimenda penal deve ser estabelecida acima do mínimo. Como não se trata de reincidência específica, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma do artigo 44 do CP, mas, em caso de reconversão à pena privativa de liberdade, o regime para o cumprimento deverá ser o semiaberto em face da reincidência, que não permite que se estabeleça o regime mais brando. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 19, §1º, da Lei 3.688/41, pois, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, traria consigo, fora de casa, uma faca de cozinha, o que fazia sem licença das autoridades. Requer-se a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, posto que a conduta imputada a ele é atípica. O art. 19 da Lei de Contravenções Penais descreve a seguinte conduta: "Trazer consigo arma fora de casa ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de dependência desta, sem licença da autoridade". Analisando-se o tipo mencionado, constatase que nele se enquadra a conduta de quem porta arma sem ter "licença da autoridade", sendo lógica a conclusão de que não praticará a infração quem possuir a tal licença. Anteriormente à Lei nº 9.437/97, que instituiu o SINARM (posteriormente revogada pela Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento), o art. 19 da Lei de Contravenções Penais punia tanto o porte de armas de fogo como de armas brancas. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.437/97, houve revogação tácita da contravenção mencionada no que tange à arma de fogo. A conclusão a que se chega é que desde 1997 o art. 19 da Lei de Contravenções Penais tipifica tão somente o porte de armas brancas. E, da leitura do tipo, verifica-se que não basta o porte da arma branca para a tipificação da contravenção, devendo tal porte ocorrer "sem licença da autoridade". E não é só: tal regulamentação, em respeito ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, deve se dar por meio de legislação federal, já que é a União quem detém competência privativa para fazê-lo na área do Direito Penal. Entretanto, sabe-se que não há no Brasil qualquer regulamentação acerca do porte de arma branca, nada havendo sobre a tal licença da autoridade prevista no tipo penal, o que impede que tal conduta seja penalmente sancionada, já que não se perfeiçoará a parte final do tipo ("sem licença da autoridade"). Assim, eventual condenação do recorrente pela contravenção citada significa flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade. No caso, embora ainda vigore o tipo descrito no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, ele é inaplicável, pois inexiste a regulamentação por ele mesmo exigida. Desta forma, eventual punição do réu pela prática dos fatos descritos na denúncia feriria e o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5°, inciso XXXIX, da Carta Magna. Diante do exposto, é atípica a (suposta) conduta do acusado, motivo pelo qual se requer a sua absolvição, com alicerce no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento, requer-se mais uma vez a absolvição do acusado, agora com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Isto porque Thiago narrou em juízo que a faca que estava em sua posse quando da abordagem policial era do bar em que se encontrava, e ele a estava portanto porque estava descascando um limão naquele estabelecimento. O policial militar Renato narrou que o local dos fatos de fato era um bar de equina, e não se recordou se havia ou não mesas e cadeiras na parte externa de tal local, motivo pelo qual a versão do acusado não foi infirmada pela prova produzida pela acusação. Não foi ouvida qualquer testemunha que tenha presenciado as supostas ameacas que o acusado supostamente teria feito a transeuntes. Desta forma, levando em consideração que o réu faz jus à presunção de inocência, a dúvida deve favorecê-lo. Havendo condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo, e a imposição de regime aberto, pois não se mostra proporcional a fixação de regime semiaberto, como pleiteado pelo MP, em caso de contravenção penal. Requer-se, por último, a substituição da pena corporal por pena restritivas de direitos, pois a reincidência não é específica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO WANAD ZANELI, RG 61.601.777, com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 19, § 1°, da Lei 3.688/41, porque no dia 08 de fevereiro de 2017, por volta das 21h06min, na Rua Henrique Grégore, nº 1027, Vila Carmen, nesta cidade e comarca, THIAGO, trazia consigo, fora de casa, uma faca de cozinha, o que fazia sem licença das autoridades. Consoante apurado, o denunciado, sem qualquer autorização para tanto, se pôs a caminhar pelo local dos fatos portando a referida faca de cozinha, utilizando-a para ameaçar quem cruzasse seu caminho, expondo a perigo a incolumidade pública. E tanto isso é verdade, que policiais militares foram acionados para apurar a situação acima descrita, oportunidade em que, na reportada via pública, flagraram THIAGO empunhando o seu artefato, justificando sua abordagem. Sem que apresentasse documento a justificar a sua conduta, o denunciado acabou preso em flagrante delito. No mais, tem-se que, no ano de 2012, THIAGO foi condenado por este juízo à pena de quatro anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121 do Código Penal. O réu não foi citado pessoalmente (fls. 46), sendo o feito redistribuído para o Juízo Comum, ocasião em que a denúncia foi recebida (fls. 54). O réu foi citado por edital (fls. 57/59) e pessoalmente a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fls. 65, respondendo a acusação através da Defensoria Pública (pag.69/73). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando a atipicidade e falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram chamados porque uma pessoa estava na posse de faca e ameaçando pessoas. No local encontraram o réu, que de fato portava uma faca, instrumento periciado, ficando demonstrada a sua potencialidade lesiva, conforme laudo de fls. 20/21. O fato encontra tipicidade no artigo 19 da LCP. Na situação em que o réu foi encontrado, completamente alterado, certamente em razão de embriaguez, porque é alcoólatra e hoje está em tratamento em clínica especializada, a faca localizada com o mesmo representava efetivo perigo à incolumidade pública. Não se tratava de simples utensílio doméstico e com esta finalidade. Também não se acolhe o argumento de que o réu estava apenas fazendo uso da faca para cortar limão. Nenhuma referência existe a este respeito nos autos. O fato de o réu se encontrar na frente de um bar, onde adentrou no momento da abordagem, não comprova a situação alegada. É evidente que se a faca fosse do bar o comerciante, que certamente estava presente, teria noticiado a situação. A conduta do réu deve ser punida e na forma como posta na denúncia, inclusive com a majorante, porque ele tinha condenação definitiva pela prática de crime de violência contra a pessoa (homicídio privilegiado - fls. 42). Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena restritiva de liberdade e no mínimo, isto é, de quinze (15) dias de prisão simples, que entendo suficiente. Acrescento um terço pela agravante da reincidência, já que não existe atenuante em seu favor, resultando em 20 (vinte) dias de prisão simples. Por último, imponho o aumento de um terço por já possuir condenação por violência contra a pessoa, tornando a punição definitiva em trinta (30) dias de prisão simples, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade. **CONDENO**, pois, **THIAGO WANAD ZANELI** à pena de trinta (30) dias de prisão simples, substituída por trinta (30) horas de prestação de serviços à comunidade, por ter infringido o artigo 19, § 1º, da Lei das Contravenções Penais (Lei 3688/41). Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto, que reputo suficiente, já que se trata de pena de prisão simples. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e NADA MAIS. Eu,__ subscrevi.

M. M. JUIZ:

RÉU:

DEF.: